



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



(\*) LEI Nº 416 DE 30 DE JANEIRO DE 2008.

**Autor: Poder Executivo**

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE  
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MESQUITA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - Fica criado o Plano Unificado que organiza em carreira os Profissionais da Educação do Município de Mesquita, conforme previsto no artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 67, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e legislação correlata.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município de Mesquita, observadas as disposições específicas desta Lei.

**Art. 3º** - O **Quadro de Pessoal** a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor I, Professor II, inclusive de Educação Especial e de Educação Infantil, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Psicólogo, Nutricionista, Merendeira, Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Creche / Pré-Escolar, Agente Pedagógico-Administrativo e Agente Pedagógico.

**Art. 4º** - A Carreira dos Profissionais da Educação e do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos, com normas estabelecidas em edital específico para orientação da realização do mesmo;

II – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício da função através de comprovação de titulação específica;

III - eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica e grau de iniciativa para evitar e solucionar problemas;

IV – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao desempenho da função e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

V – a valorização do desempenho e do aperfeiçoamento profissional, objetivando o êxito da educação;

VI – a progressão na carreira, através de mudança de classe / nível por formação ou tempo de serviço e merecimento.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – **Rede Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



II – **Profissionais da Educação**, os titulares de cargos permanentes de carreira do Magistério Público, com função de docência em educação infantil, educação especial, e todas as séries do ensino fundamental, atividades de suporte pedagógico direto à docência, como as de supervisão escolar, direção, orientação educacional, orientação pedagógica, e os profissionais não docentes, tais como: psicólogo, nutricionista, merendeira, agente pedagógico-administrativo, agente pedagógico, auxiliar de creche /pré-escolar, secretário escolar e auxiliar de secretaria;

III – **Unidades Escolares** são os estabelecimentos públicos municipais de ensino em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil e/ ou ao ensino fundamental, bem como às modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos.

**Art. 6º** - A carreira dos profissionais da educação caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.

**TÍTULO II – DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**  
**CAPÍTULO I – DO INGRESSO**

**Art. 7º** - A investidura nos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal ocorrerá com a nomeação, posse e efetivo exercício na classe / nível e referência salarial correspondente à habilitação, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

§ 1º - Os Profissionais de Educação nomeados serão lotados em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade e interesse da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Para efeito de convocação será respeitada a oferta de vagas e a classificação do concurso.

**Art. 8º** - Verificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, admitir-se-á contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CAPÍTULO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 9º** - O profissional da educação nomeado ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - No período mencionado no *caput* deste artigo, a habilidade e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizada por comissão instituída especificamente para este fim composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e sempre que possível, com a participação da Procuradoria Geral do Município, observados os fatores constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Mesquita e outros considerados necessários e inerentes à função do quadro dos profissionais de educação, como:

I – disciplina - verifica a integração às regras, normas e procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço, bem como a forma com a qual se relaciona no ambiente de trabalho;

---

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

[gabinete@mesquita.rj.gov.br](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



- II - pontualidade e assiduidade – avaliam a frequência e o cumprimento do horário de trabalho;
- III – eficiência – nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica e grau de iniciativa para evitar e resolver problemas;
- IV – aptidão – condição essencial que o habilite para o exercício da função.
- V - dedicação ao serviço – pressupõe vocação e dedicação ao exercício da função e qualificação profissional;
- VI – responsabilidade – analisa como cumpre suas obrigações, o interesse e a disposição na execução de suas atividades;
- VII – produtividade – avalia a qualidade na apresentação do trabalho, a capacidade de assimilar e aplicar os ensinamentos na execução de suas atividades;
- VIII - capacidade de iniciativa – avalia o grau de conhecimento, o modo como utiliza e conserva material e equipamentos, o modo como executa suas atividades e o grau de iniciativa para solucionar problemas;
- IX - respeito à criança e ao adolescente nas formas da Lei, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X - postura adequada ao exercício da função de acordo com as regras estabelecidas no seu ambiente de trabalho.

§ 2º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a X.

§ 3º - A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico anual a fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurado o devido processo legal.

§ 5º - O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou setor de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimentos em comissão, com prévia consulta ao chefe imediato e autorização do Executivo Municipal.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa na família;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - em razão da maternidade e adoção;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- VIII - para ocupar cargo público eletivo ou no Executivo de outros entes públicos;
- IX - por estar em disponibilidade para prestação de serviço eleitoral, através de convocação oficial da Justiça Eleitoral;
- X - para serviço ou exercício de atividades não relacionadas com a educação.

§ 7º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior.

§ 8º - As licenças de saúde que não excederem a 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.



**TÍTULO III – DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
**CAPÍTULO I – DA CARREIRA E DOS CARGOS**

**Art. 10 - Carreira** é um sistema de ascensão, no qual o profissional de educação visa maximizar seus conhecimentos e suas habilidades, fazendo jus a melhores condições salariais, respeitando-se a habilitação, as atribuições e responsabilidades do cargo.

**Art. 11 - A Carreira** inicia-se mediante aprovação em concurso público, sob Regime Estatutário e, satisfeitas as normas legais impostas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita, pelo presente Estatuto dos Profissionais da Educação e pelo edital do concurso público, o profissional enquadrar-se-á na referência salarial I (piso salarial) da classe para a qual estiver legalmente habilitado.

**Art. 12 - Cargo** é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidos pelos profissionais da educação, com denominação própria, números certos de vagas e remuneração paga pelos cofres públicos, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 13 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Mesquita** está estruturado com os seguintes grupos de categorias funcionais:

I – Grupo do Magistério;

II – Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação;

III – Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação;

IV – Grupo de Funcionários de Assistência à Educação.

**Art. 14 - O Grupo do Magistério** é constituído de servidores efetivos nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I – Professor I;

II – Professor II;

III – Orientador Educacional;

IV – Supervisor Educacional;

V – Orientador Pedagógico.

§ 1º - Integram a carreira de **Professor II** os servidores aprovados em concurso público e nomeados para o cargo de Professor II, Professor II/ Educação Especial ou Professor Educação Infantil, que exerçam suas atividades profissionais especificamente na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou em Educação Especial.

§ 2º - Integram a carreira de **Professor I** os servidores aprovados em concurso público e nomeados para o cargo de Professor I/ Língua Portuguesa, Professor I/ Matemática, Professor I/ Ciências, Professor I/ Educação Física, Professor I/ Geografia, Professor I /História, Professor I/ Educação Artística ou Professor I/ Inglês, que exerçam suas atividades profissionais especificamente nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Integram a carreira de **Orientador Educacional** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação específica em Orientação Educacional, tenham sido nomeados para o cargo de Orientador Educacional, sejam responsáveis pelas diretrizes política -filosóficas da área de Orientação Educacional, exerçam atividades de identificação das características da clientela escolar, atuando na prevenção dos problemas que resultem em baixo rendimento da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



aprendizagem, participem de programas de recuperação de alunos e realizem outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 4º - Integram a carreira de **Supervisor Educacional** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação específica em Supervisão Escolar, tenham sido nomeados para o cargo de Supervisor Educacional, sejam responsáveis pela coordenação do serviço de escrituração escolar, dos diários de classes, pela articulação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação com as Unidades Escolares, pela orientação e cumprimento da Legislação da Educação vigente e que participem da definição do projeto político-pedagógico, importando em planejar, implementar e avaliar a ação supervisora nas Unidades Escolares, bem como desenvolver outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 5º - Integram a carreira de **Orientador Pedagógico** os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação em Pedagogia conforme os requisitos estabelecidos no Edital do Concurso, tenham sido nomeados para o cargo de Orientador Pedagógico e sejam responsáveis pela implementação, coordenação e articulação da construção do projeto político-pedagógico, orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, viabilizando o processo de trabalho coletivo e facilitando o processo comunicativo entre a Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares, comunidades e associações a ela vinculadas.

**Art. 15 - O Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação** é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exercem atividades de Educação e abrange as seguintes carreiras:

- I - Agente Pedagógico-Administrativo;
- II - Agente Pedagógico;
- III - Secretário Escolar;
- IV - Auxiliar de Secretaria.

§ 1º - Integram a carreira de **Agente Pedagógico-Administrativo** os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Agente Pedagógico-Administrativo (Dirigente de Turno), e que exerçam atividades de orientar os alunos no ambiente escolar sobre regras e procedimentos do regimento escolar, cumprimento de horários; orientar entrada e saída de alunos, organizar o ambiente escolar e providenciar a manutenção predial.

§ 2º - Integram a carreira de **Agente Pedagógico** os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Fundamental completo, nomeados para o cargo de Agente Pedagógico (Inspetor de Alunos), e que exerçam atividades e ações educativas pedagógicas de cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola, inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar, orientar alunos sobre regras e procedimentos, de acordo com o regimento escolar, controlar as atividades livres, fiscalizando e acompanhando os alunos nos espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres.

§ 3º - Integram a carreira de **Secretário Escolar** os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Médio completo com curso de Secretário Escolar, nomeados para o cargo de Secretário Escolar, e que exerçam as atividades de organização da secretaria da escola, cuidando do seu funcionamento, da documentação do aluno e do professor, do registro, expedição, arquivamento, incineração e segurança dos documentos, da matrícula, da transferência e de outros documentos que comprovam a vida escolar dos alunos, assessorem a direção da escola no que se refere à legislação educacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Integram a carreira de **Auxiliar de Secretaria** os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Auxiliar de Secretaria e que exerçam atividades de executar e coordenar tarefas de apoio técnico-administrativo aos trabalhos e projetos de diversas áreas, desenvolvendo atividades mais complexas que requeiram certo grau de autonomia e realizem outras atribuições compatíveis com sua qualificação.

**Art. 16 - O Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação** é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades na Educação e abrange as seguintes carreiras:

I – Psicólogo;

II – Nutricionista.

§ 1º - Integram a carreira de **Psicólogo** os servidores aprovados em concurso público, da área da Educação, com graduação em Psicologia e registro no conselho da classe, nomeados para o cargo de Psicólogo e que participem do processo educacional, com aplicação de conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e execução de atividades na área educacional e realizem outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 2º - Integram a carreira de **Nutricionista** os servidores aprovados em concurso público, da área da Educação, com graduação em Nutrição e registro no conselho da classe, nomeados para o Cargo de Nutricionista e que exerçam atividades de pesquisar, elaborar, dirigir e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas Unidades Escolares, elaborar cardápios e realizem outras atividades compatíveis com sua especialização profissional.

**Art. 17 – O Grupo de Funcionários de Assistência à Educação** é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades na Educação e abrange as seguintes carreiras:

I – Merendeira;

II - Auxiliar de Creche /Pré -Escolar.

§ 1º - Integram a carreira de **Merendeira** os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Fundamental incompleto (4ª série do Ensino Fundamental completa), nomeados para o cargo de Merendeira e que exerçam as atividades de organizar e supervisionar serviços da cozinha em locais de refeições, elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos e responsabilizando-se pela manutenção da limpeza e higiene do ambiente.

§ 2º - Integram a carreira de **Auxiliar de Creche /Pré-Escolar** os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Auxiliar de Creche /Pré-Escolar e que exerçam atividades inerentes à função de auxiliar as atividades pedagógicas e cuidar de alunos na faixa de quatro meses a cinco anos, opinar na elaboração de projetos pedagógicos, acompanhar as ações didáticas planejadas pelo professor ou pelo coletivo escolar, dar parecer na avaliação do desempenho dos alunos, sempre que solicitado, e ajudar no preparo do material e desenvolvimento das atividades pedagógicas.

**Art. 18 - São elementos constitutivos do Plano de Carreira:**

I – **Quadro** é o conjunto de carreiras necessários ao plano de desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional;

II - **Classe** é o desdobramento de cargos, identificado por letras em ordem alfabética, conforme habilitação profissional;

III - **Referência salarial** é a posição ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Cargos e Salários identificados por algarismos arábicos;



IV – **Piso salarial** é o vencimento básico do cargo onde o profissional de educação, concursado, será nomeado e cumprirá o período de estágio probatório e corresponde à referência salarial 1 da Tabela de Cargos e Salários.

Parágrafo único: O profissional da educação perceberá vencimentos expressos em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

### **CAPÍTULO III – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

#### **Art. 19 – (VETADO)**

§ 1º - Os profissionais que comprovarem certificação de Participação e Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento e/ ou Capacitação em Programas de Formação Continuada, promovidos ou credenciados pela Secretaria Municipal de Educação de Mesquita, somando-se, no mínimo, uma carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, progredirão **um nível**, no Plano de Carreira.

§ 2º - O servidor só fará jus à progressão de que trata o parágrafo anterior **uma vez** na Carreira.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

**Art. 20** – As promoções obedecerão ao critério de exercício, formação e merecimento.

**Art. 21** – O merecimento para progressão à classe seguinte é avaliado pelo desempenho da função que compreende assiduidade, pontualidade, bem como pela realização de programas continuados de formação e atualização continuada, oferecidos ou conveniados pelo município.

§ 1º – São considerados, como programas de educação continuada, cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos e seminários, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlação com a área da educação e atividades do magistério.

§ 2º - É de competência do município proporcionar anualmente, no mínimo, 30 (trinta) horas de programas de educação continuada para os profissionais da educação.

§ 3º - É considerado assíduo, o profissional de educação que tiver tido por ano, no máximo, três faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.

§ 4º - É considerado pontual, o profissional da educação que, no período de um ano, não tiver atingido o equivalente a 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas.

**Art. 22** – Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o profissional da educação:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar acima de 3 (três) faltas injustificadas por ano;

IV - somar 5 (cinco) ou mais atrasos, 5 (cinco) ou mais saídas antecipadas ou acima do total de 10 (dez) ou mais atrasos ou saídas antecipadas no período de 1 (um) ano;

V - somar acima de 3 (três) faltas injustificadas em reuniões, promovidas pela Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos de I a V, inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 23** – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;

IV – Os afastamentos para exercício de atividades e prestação de serviços a entidades e órgãos não relacionados à educação.

**Art. 24** – O sistema de progressão para as carreiras do **Grupo do Magistério** obedecerá aos seguintes critérios de exercício e formação:

§ 1º - Aplicá-se também ao Grupo do Magistério os artigos 20, 21 e 22 desta Lei.

§ 2º - **(VETADO)**

§ 3º - O enquadramento por formação da Carreira de Magistério far-se-á sem prejuízo do cargo ou área de atuação.

§ 4º - Somente **após o término do período do Estágio Probatório** poderá o servidor concorrer à promoção na Carreira, com mudança de nível **por tempo de exercício** a cada 5 (cinco) anos; e **por formação**, com o estabelecido nesta Lei.

§ 5º - A **mudança de nível, por formação**, vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova titulação, tendo as datas de **31 de março** e **30 de setembro** de cada ano como referência e limite para entrega dos documentos comprobatórios, respeitando-se a permanência, no mínimo, de 01 (um) ano em cada nível.

#### **CAPÍTULO V – DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 25** – O regime de trabalho dos servidores do Grupo Magistério será de:

I – Professor II – vinte e quatro horas semanais, incluído o período de planejamento;

II – Professor I – dezesseis horas semanais, incluído o período de planejamento;

III – Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Educacional – vinte e quatro horas semanais.

§ 1º – O professor pode ocupar até dois cargos de professor e/ ou profissional especialista de educação, mediante provimento por concurso público.

§ 2º – A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a titulação específica e necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar ao período letivo, permitida apenas uma prorrogação.

§ 3º – Pelo trabalho em regime suplementar, o professor terá remuneração e carga horária estabelecidas em normas específicas para este fim.

**Art. 26** – O regime de trabalho do Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação, do Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação e do Grupo de Funcionários de Assistência à Educação será o estabelecido no Edital do Concurso Público no qual ele foi aprovado.

#### **CAPÍTULO VI – DA APOSENTADORIA**

**Art. 27** – A aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração integral, dos Profissionais da Educação será combinada com a idade, conforme a Legislação Federal em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Os servidores do Grupo Magistério cedidos ou lotados na Secretaria Municipal de Educação que comprovarem estar exercendo atividade de docência terão assegurado o regime especial de aposentadoria, conforme dispõe a atual Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - Não terá direito à aposentadoria especial o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faça jus a este regime de aposentadoria para o magistério, ou vice-versa.

### CAPÍTULO VII – DAS FÉRIAS

**Art. 28** – O período de férias anuais do servidor da educação será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitando-se:

I – os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares deverão ter **quarenta e cinco dias** de descanso, sendo preferencialmente, quinze dias de recesso entre os períodos letivos e trinta dias de férias, no final do período letivo, de acordo com as Diretrizes Nacionais para Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério fixadas na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

II – o período de recesso estabelecido no inciso anterior será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário escolar e poderá ser alterado e/ ou alternado, de acordo com as necessidades do município e a exigência do cumprimento dos 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo exercício letivo, conforme determinado nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996;

III – durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com sua área de atuação, desde que respeitado o período de descanso estabelecido nesta Lei, consecutivo ou alternado;

IV - aos demais profissionais da educação ficam garantidos 30 (trinta) dias de férias, anuais;

V – O professor, especialista e demais profissionais da educação, somente gozarão férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único: As férias dos Profissionais da Educação serão de acordo com os calendários letivos anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos municipais e no atendimento ao aluno.

### TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do pessoal, bem como do cumprimento preciso da vinculação do percentual da arrecadação, destinados à educação, conforme o disposto no artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 30** – Os profissionais da educação da rede municipal, oriundos do município de Nova Iguaçu, amparados pelo Decreto nº 313, de 13 de outubro de 2005, em exercício em cargos efetivos, terão seus direitos específicos garantidos e regulamentados em norma específica, que será fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir desta publicação.

**Art. 31** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 30 de janeiro de 2008.

**Artur Messias**  
**Prefeito**

(\* ) Republicado por ter saído com incorreção

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.  
Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

[gabinete@mesquita.rj.gov.br](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXOS

**Anexo I** – Progressão por efetivo exercício e formação dos servidores do Grupo do Magistério (5% cumulativos entre os níveis).

Efetivo Exercício	NÍVEIS				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
0 a 5 anos	1	2	3	4	5
5 a 10 anos	2	3	4	5	6
10 a 15 anos	3	4	5	6	7
15 a 20 anos	4	5	6	7	8
20 a 25 anos	5	6	7	8	9
25 a 30 anos	6	7	8	9	10
+ de 30 anos	7	8	9	10	11

**Anexo II** – Progressão por efetivo exercício e formação dos servidores do Grupo dos Funcionários Técnico-Administrativos da Educação e Funcionários de Assistência à Educação (5% entre os níveis).

Efetivo Exercício	NÍVEIS				
	Ensino Fundamental Incompleto Classe A	Ensino Fundamental Classe B	Ensino Médio Classe C	Superior Classe D	Pós Graduação Classe E
0 a 5 anos	1	2	3	4	5
5 a 10 anos	2	3	4	5	6
10 a 15 anos	3	4	5	6	7
15 a 20 anos	4	5	6	7	8
20 a 25 anos	5	6	7	8	9
25 a 30 anos	6	7	8	9	10
30 a 35 anos	7	8	9	10	11

**Anexo III** – Progressão por efetivo exercício e formação dos servidores do Grupo dos Técnicos Superiores de Assistência à Educação (5% entre os níveis).

Efetivo Exercício	NÍVEIS		
	Ensino Superior Classe A	Pós Graduação Classe B	Mestrado / Doutorado Classe C
0 a 5 anos	1	2	3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



5 a 10 anos	2	3	4
10 a 15 anos	3	4	5
15 a 20 anos	4	5	6
20 a 25 anos	5	6	7
25 a 30 anos	6	7	8
30 a 35 anos	7	8	9
+ de 35 anos	8	9	10

**Anexo IV** – Tabela de referência salarial do Grupo Magistério (5% entre os níveis).

Níveis	Vencimento
1	R\$900,00
2	R\$ 945,00
3	R\$ 992,25
4	R\$1.041,86
5	R\$1.093,96
6	R\$ 1.148,65
7	R\$ 1.206,09
8	R\$1.266,39
9	R\$ 1.329,71
10	R\$ 1.396,19
11	R\$ 1.465,99

**Anexo V** – Tabela de referência salarial dos cargos Merendeira, Agente Pedagógico e Auxiliar de Creche/ Pré-Escolar (5% entre os níveis).

Nível	Vencimento
1	R\$ 400,00
2	R\$ 420,00
3	R\$ 441,00
4	R\$ 463,05
5	R\$ 486,20
6	R\$ 510,51
7	R\$ 536,04
8	R\$ 562,84
9	R\$ 590,98



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



10	R\$ 620,52
11	R\$ 651,54

**Anexo VI** – Tabela de referência salarial dos cargos Agente Pedagógico-Administrativo, Auxiliar de Secretaria e Secretário Escolar (5% entre os níveis).

Nível	Vencimento
1	R\$ 600,00
2	R\$ 630,00
3	R\$ 661,50
4	R\$ 694,58
5	R\$ 729,30
6	R\$ 765,77
7	R\$ 804,06
8	R\$ 844,26
9	R\$ 886,47
10	R\$ 913,06
11	R\$ 958,71

**Anexo VII** – Tabela de referência salarial do Grupo dos Técnicos Superiores de Assistência à Educação (5% entre os níveis).

Nível	Vencimento
1	R\$ 1.000,00
2	R\$ 1.050,00
3	R\$ 1.102,50
4	R\$ 1.157,63
5	R\$ 1.215,51
6	R\$ 1.276,28
7	R\$ 1.340,10
8	R\$ 1.407,10
9	R\$ 1.477,46
10	R\$ 1.551,33